



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 50.542-90.2010 4.01.3400 - Mandado de Segurança  
Impetrante (s): Conselho Federal da OAB  
Impetrado (s): Secretário da RFB

Decisão

Trata-se de pedido de liminar para “determinar que a d. Autoridade Coatora imediatamente suspenda a eficácia do **art. 7º e parágrafo único do art. 8º da Portaria RFB nº 1.860/2010**, abstendo-se de exigir procuração por instrumento público dos membros da Impetrante, susstando desde já todos os efeitos das disposições normativas impugnadas neste *writ*. Requer, portanto, a plena suspensão da descabida exigência de procuração por instrumento público veiculada tanto pela indigitada portaria quanto pela medida provisória da qual se origina, de modo que os mandatos outorgados a advogados e estagiários de direito integrantes da OAB, para atuar perante os órgãos da administração pública possam se dar sem as restrições dos malsinados atos normativos, ou seja, por instrumento particular de mandato e sem quaisquer exigências burocráticas adicionais a serem cumpridas por meio de Tabelião de Notas. “

Houve aditamento da inicial para alteração do ato normativo questionado, que passou a ser a **Portaria RFB nº 2.166, de 05/11/2010**, ficando assim o novo pedido: “Pede, então, seja considerado como transcrito no bojo

da inicial o artigo 7º e o parágrafo único do art. 8º da Portaria RFB nº 2.166/2010, publicada no DOU de 08/11/2010 (anexo).”

Decido.

É cediço que a concessão de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, violado ilegalmente ou com abuso de poder por ato de autoridade. Art. 1º, da Lei 12.016/2009.

Por sua vez, a concessão de ordem liminar, na espécie acima, reclama presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, os quais, quando provados (a prova em mandado de segurança é pré-constituída), autorizam “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”, nos termos do art. 7º, III, da lei acima referida.

No caso em exame estão presentes os sobreditos requisitos, conforme exposto abaixo.

A Constituição Federal de 1988, quando trata das “Funções Essências à Justiça”, dispõe em seu art. 133, que:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Essa garantia constitucional está reproduzida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, dispondo, de igual forma:

Art. 2º. "O advogado é indispensável à administração da justiça".

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui, (...), e seus atos constituem múnus público.

§ 3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Amparado pelo manto constitucional, não pode o advogado, quando atue nos limites da lei, ser cerceado no exercício da sua nobre profissão, verdadeiro *munus publicum*, sob pena de cerceamento da atuação da própria justiça, como ocorre no caso ora em exame.

Para o exercício do seu mister, a Lei 8.906/94 exige do advogado apenas e tão-somente a prova do mandato, não especificando se público ou particular. Vejamos.

Art. 5º. "O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato." Destacamos.

Merece destaque, por sua relevância, o disposto no § 1º do referido artigo, que reza:

"O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem **procuração**, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período". Destacamos.

Referido dispositivo tem a sua fonte infraconstitucional nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, merecendo especial destaque o teor desse último:

“A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para (...)”.

Ora, se o advogado pode inclusive atuar em juízo sem procuração, ainda que provisoriamente, é contraditório que se lhe exija procuração pública para atuar perante a administração pública.

O ato normativo questionado também ofende o disposto no art. 5º, da CF/88, que estatui ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Sendo livre o exercício da profissão de advogado, a exigência contida na Portaria RFB 2.166/10 impede ou dificulta sobremaneira o exercício dessa liberdade, capitulada como direito social (art. 6º, da CF/88). Haverá impedimento nas hipóteses em que o constituinte for hipossuficiente economicamente (e não são raros esses casos) não podendo pagar pelos altos emolumentos cartorários para outorga de procuração pública, sem mencionar os corriqueiros casos de substabelecimento de mandato que também deverá ser efetivado na mesma forma pública. Anote-se que a CF/88 assegura gratuidade apenas para os casos de petição aos poderes públicos e obtenção de certidões em repartições públicas. (Art. 5º, XXXIV).

É certo que a II. autoridade impetrada deveria, no seu legítimo e necessário direito de regulamentar a MP nº 507/2010, observar,



no que se refere à nobre classe dos advogados, os ditames constitucionais e infraconstitucionais supracitados, porém deixou de fazê-lo.

Para arrematar, sobeja registrar que o Estatuto da Ordem, Lei 8.906/94 é lei especial, enquanto a medida provisória acima mencionada será lei ordinária, geral e comum, quando for (e se for), convertida em lei. Mantém, até que ocorra o evento acima, essa mesma natureza jurídica.

Desse contexto resulta demonstrado, à exaustão, a presença dos requisitos legais para concessão da liminar solicitada, fumaça do bom direito e perigo da demora. A propósito, o perigo da demora está esmiuçado pelo impetrante à fl.38, nas seguintes letras:

" (...) assim, evidente o *"periculum in mora"*, relacionado com a possibilidade, concreta, atual e iminente, de perdas de prazo, de impossibilidade do livre exercício da atividade profissional dos advogados na plena defesa de contribuintes – *pela proibição de vistas, obtenção de cópias de processos administrativos, promoção de defesas administrativas ou levantamento de informações perante o fisco* - salvo se municiados de procuração por instrumento público, como indevida, ilegal e inconstitucionalmente é ora exigido pela d. Autoridade Coatora. Ademais, o advogado está impedido de ser constituído por instrumento de mandato particular por cidadãos e empresas para representá-los em atividades jurídicas necessárias a atos ordinários de negócios, como venda de imóveis, operações de comércio exterior, participação em licitações públicas etc., enfim, diversos atos diários da vida civil de cidadãos e empresas que dependem de informações e certidões a serem obtidas, com agilidade e menor burocracia - como constitucional e legalmente assegurado - perante os órgãos fazendários. Isto tudo tem sido impossibilitado, comprometido ou muito dificultado pela notoriamente inconstitucional MP nº 507/10 e ilegal Portaria RFB nº 1.860/10. que lhe atribuiu eficácia concreta."

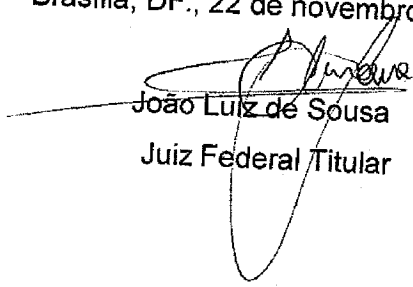
Quanto à consideração de eventual dano inverso, inexistente possibilidade de ocorrência, mesmo porque, ao contrário do que alega a União em sua defesa de fls. 84/103, não há interesse público direto e relevante a ser amparado pelo ato normativo, na parte que está sendo impugnado. Assim, a ordem liminar nada mais fará do que restabelecer o primado da lei e o *satus quo ante*, sem qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a ordem liminar solicitada para suspender a eficácia do art. 7º e parágrafo único do art. 8º da Portaria RFB nº 2.166, de 05/11/2010, em relação, exclusivamente, aos advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não alcançando, portanto, os estagiários de direito.

Notifique-se a ilustre autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e oferecimento de informações no prazo decendial. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF., 22 de novembro de 2010.

  
João Luiz de Sousa

Juiz Federal Titular